



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 226/XV/2.ª

**ASSUNTO:** Reposição da Extinta Freguesia de Santo Aleixo de Além Tâmega

**Entrada na AR:** 11 de outubro de 2023

**N.º de assinaturas:** 242

**1.º Peticionário:** José António Dias

## I. A petição

### 1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 11 de outubro de 2023, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Por despacho da Senhora Vice-Presidente da Assembleia, Deputada Edite Estrela (PS), a petição foi remetida à Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local, tendo chegado ao seu conhecimento a 18 de outubro de 2023.

Devido à decretada dissolução da Assembleia da República e do ato eleitoral ocorrido em 10 de março de 2024, a petição não foi logo objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação fizesse a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, através do despacho n.º 14/XVI, do Senhor Presidente da Assembleia da República, de 16 de abril de 2024, data de instalação das Comissões Parlamentares, foi a petição redistribuída à Comissão de Poder Local e Coesão Territorial para apreciação.

### 2. Objeto e motivação

Nesta petição coletiva, apresentada por José António Silva e outros, designadamente por habitantes da comunidade local de Santo Aleixo de Além Tâmega, Bragadas e Manscos, é solicitado que seja permitida a desagregação da União de Freguesias do Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, e a reposição da extinta freguesia de Santo Aleixo de Além Tâmega, tendo presente que «a generalidade da maioria significativa dos seus habitantes reclamam a sua vontade de autogestão e o querer da freguesia tal como fora outrora, com uma identidade cívica, cultural, desportiva, associativa e de costumes enraizados há quase dois séculos, desde o início da primeira organização administrativa em Portugal».

Relatam que, «No dia 28 de Julho de 2022, foi realizada uma Reunião Extraordinária da Assembleia de Freguesias do Salvador (sede do concelho) e de Santo Aleixo de Além

Tâmega, em que os habitantes da extinta freguesia de Santo Aleixo de Além Tâmega, desejavam iniciar o Processo de Desagregação (conforme o previsto na Lei n.º 39/2021, de 24 de Junho, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias e define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias, revogando a Lei n.º 11-A/2013, de 28 de Janeiro), mas que a maioria dos Membros da Assembleia da União de Freguesias do Salvador e Santo Aleixo de Além Tâmega, que habitam na sede do concelho de Ribeira de Pena, negaram veementemente.

No dia 30 de junho de 2023, os Membros maioritários na Assembleia de Freguesia votaram CONTRA o Pedido de Referendo Local Para a Reposição de Extinta Freguesia de Santo Aleixo de Além Tâmega, IMPEDINDO os habitantes dessa Comunidade de Santo Aleixo de Além Tâmega, Bragadas e Manscos, de livremente expressarem a sua opinião e demonstrar as suas vontades, num referendo democrático e previsto na Constituição Portuguesa.

Neste contexto, os habitantes desta Comunidade Local de Santo Aleixo de Além Tâmega, com quase 200 anos de existência como freguesia, foram impedidos de livremente expressarem a sua opinião e demonstrar as suas reais vontades, num referendo democrático e previsto na Constituição Portuguesa, continuando a freguesia do Salvador (sede do concelho de Ribeira de Pena) a segregar esta extinta Freguesia de Santo Aleixo de Além Tâmega, continuando a empobrecer e desertificar estas aldeias d'além tâmega, sem qualquer investimento desde há 10 anos, apesar de se apoderarem da imensa riqueza produzida nesta comunidade local, com receitas de produção hidrográfica de energia eléctrica, de venda de madeira de pinheiro bravo, venda de material lenhoso e resinas, sem qualquer retorno para a Comunidade Local.»

## **II. Enquadramento legal**

1 – O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

**Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.**

2 – A [Lei n.º 39/2021, de 24 de junho](#), que define o regime jurídico de criação, modificação e extinção de freguesias e revoga a [Lei n.º 11-A/2013](#), de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, ou seja, a 21 de dezembro de 2021.

De acordo com o disposto no artigo 25.º (Procedimento especial, simplificado e transitório): A agregação de freguesias decorrente da [Lei n.º 22/2012](#), de 30 de maio, que aprova o regime jurídico da reorganização administrativa territorial autárquica e da [Lei n.º 11-A/2013](#), de 28 de janeiro, que procede à reorganização administrativa do território das freguesias, pode ser transitoriamente corrigida, se fundamentada em erro manifesto e excecional que cause prejuízo às populações, e desde que cumpra os critérios previstos nos artigos 5.º a 7.º, com exceção do disposto no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 7.º da presente lei.

Este procedimento - previsto no n.º 1 - tem início no prazo de um ano após a entrada em vigor da presente lei, através dos procedimentos definidos nos artigos 10.º a 13.º, na sequência de deliberação por maioria simples das respetivas assembleias de freguesia e assembleia municipal.

A desagregação de freguesias prevista neste artigo respeita as condições em que as mesmas foram agregadas anteriormente, não podendo, em caso algum, dar origem a novas ou diferentes uniões de freguesias.

Na XV Legislatura, a Comissão de Administração Pública, Ordenamento do Território e Poder Local aprovou em 17 de janeiro de 2023 a criação de um Grupo de Trabalho no âmbito do processo de desagregação de freguesias, coordenado pelo Deputado Pedro Cegonho (PS) e integrado pelos seguintes Deputados:

PS Efetiva – Isabel Guerreiro

PS Suplente – Maria da Luz Rosinha

PSD Efetiva – Sofia Matos

PSD Suplente – Jorge Paulo Oliveira

CH Efetivo – Bruno Nunes

IL Efetiva – Joana Cordeiro

PCP Efetiva – Paula Santos

BE – Isabel Pires.

Foram analisados os 182 processos remetidos pelas Assembleias Municipais, que têm a seguinte distribuição:

Aveiro	21
Beja	10
Braga	31
Bragança	1
Castelo Branco	10
Coimbra	9
Évora	8
Faro	8
Guarda	4
Leiria	4
Lisboa	11
Portalegre	3
Porto	28
Santarém	12
Setúbal	4
Viana do Castelo	4
Vila Real	2
Viseu	12

No caso vertente, nenhum dos processos de Vila Real contempla a situação visada na petição em apreço.

### III. Proposta de tramitação

1. Por se tratar de uma petição subscrita por 242 (duzentos e quarenta e dois) cidadãos, sendo admitida, deve ser nomeado relator, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, não sendo necessária, contudo, a audição dos respetivos peticionários, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a publicação do respetivo texto em Diário da Assembleia da República, segundo o que preceitua o n.º 1 do artigo 26.º, nem a sua apreciação em Plenário, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º,

nem tão pouco a realização de debate autónomo em Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º-A, todos da LEDP.

2. Dando cumprimento ao disposto nos n.ºs 6, 7 e 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deve apreciar e deliberar sobre admissibilidade da presente petição, aprovando, caso seja admitida, o respetivo relatório final no prazo de 60 dias a contar da data de admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 2 de maio de 2024.

A assessora parlamentar

Susana Fazenda